

POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE NOME E RETIFICAÇÃO DE GÊNERO DO TRANSEXUAL NOS REGISTROS PÚBLICOS

**JULIA FONTANELA ROSSO¹; MAIANNY DE OLIVEIRA NUNES²; PAULA
ULGUIM TEIXEIRA³ MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI⁴**

¹*Faculdade de Direito – UFPEL – juliaf.rosso@hotmail.com*

²*Faculdade de Direito – UFPEL – maiannynunes@hotmail.com*

³*Faculdade de Direito – UFPEL – paulaulguimt@hotmail.com*

⁴*Faculdade de Direito – UFPEL – marciabertoldi@yahoo.com*

1. INTRODUÇÃO

Os seres humanos são identificados como homens ou mulheres desde o nascimento pela união de fatores biológicos, fenotípicos e sócio-culturais; a isto deu-se o nome de “identidade de gênero”. Na grande maioria dos casos há correspondência entre o sexo biológico e a identidade de gênero, no entanto, a incongruência entre eles caracteriza a transexualidade.

As manifestações dos distúrbios de identidade de gênero vão desde viver como membro do sexo oposto até a procura pela adaptação física por meio de hormônios e intervenções cirúrgicas. Porém, as implicações dessa adaptação extrapolam o campo individual; juridicamente destacamos aqui a necessidade/possibilidade de alteração do nome registral, bem como do gênero na certidão de nascimento, para que estes se adequem à realidade pessoal e social do transexual que passou ou não pela cirurgia de mudança de sexo.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho consiste na análise jurisprudencial de quinze julgados (respeitando-se a proporcionalidade encontrada na totalidade dos acórdãos na justiça brasileira) nos quais o apelante pretendia a retificação de seu registro civil com o intuito de adequar seu nome e sexo registrais à sua realidade psicológica e, em alguns casos, física.

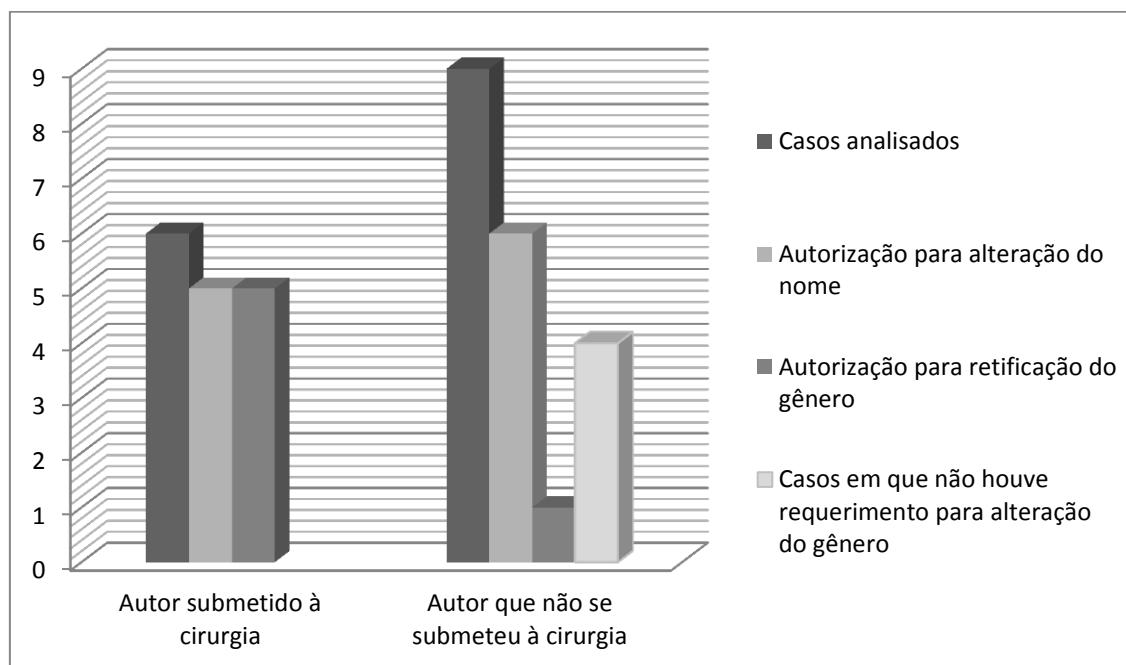
Através do método indutivo e da pesquisa quantitativa, partimos do particular (caso concreto) para o geral (generalização das decisões em situações semelhantes).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em geral, a mudança de nome é provida em primeiro grau, sendo necessária remessa à instância superior para que seja analisada novamente a possibilidade de alteração do gênero. Porém, há na jurisprudência casos em

que ambos juízos negam a alteração do nome, dando por justificativa o fato do indivíduo não ter sido submetido à cirurgia de transgenitalização.

Em nosso trabalho pudemos analisar que das quinze decisões selecionadas, seis deram provimento à alteração do nome e do sexo; cinco apenas à alteração do nome e nos outros quatro casos nenhum dos pleitos (mudança do nome e ratificação do gênero) foram atendidos. Essas informações podem ser conferidas no gráfico a seguir:



A falta de legislação específica sobre a questão da transexualidade causa, há décadas, divergência entre os tribunais; gerando discussões no âmbito civil, penal, constitucional e de direitos humanos.

Os juristas mais dogmáticos, por muito tempo, defenderam que, na ausência de lei que regulamentasse o tema, o direito ao nome e a retificação de gênero não deveriam ser concedidos.

Por outro lado, uma corrente mais humanitária e garantista interpreta a questão com uma visão mais oxigenada. Os princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, e as normas que regulam as questões de direitos humanos (direito à honra, dignidade humana, saúde e bem estar, intimidade, privacidade, nome, entre outros) são levados em consideração através de um prisma que tenta acompanhar as mudanças da sociedade, seus costumes e novas demandas.

Resta evidente que a maioria das jurisprudências consultadas demonstra a oxigenação da legislação com as vias interpretativas supracitadas, tendendo a clara garantia da alteração e respeitando a dignidade destes indivíduos. Isto é externado no voto da Ministra Nancy Andrighi:

A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa

humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.¹

4. CONCLUSÕES

Na atualidade, a incongruência entre a adequação do Direito aos casos concretos, considerando que por vezes as normas estão superadas ou possuem grandes lacunas, trouxe à tona a necessidade de discutir e interpretar a legislação de forma mais ampla.

Por muito tempo priorizou-se a “*voluntas legislatoris*”, ou seja, a vontade do legislador, e essa busca manteve a sociedade numa posição passiva nas questões que envolviam a solução de conflitos. Atualmente, o foco sai da lei e volta-se para o fato. O indivíduo e a coletividade tornam-se parte fundamental no processo de construção do entendimento da própria norma.

A análise jurisprudencial dos casos que envolvem a possibilidade jurídica dos transexuais de retificação do nome e do gênero nos registros públicos mostrou que, mesmo sem legislação específica sobre o tema, tivemos significativos avanços nos julgados decorrentes da hermenêutica contemporânea. Esta corrente trouxe uma ótica mais humanista e garantista que tende a tornar-se prevalente no cenário jurídico brasileiro.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TJ – PA - APELAÇÃO CÍVEL: 200730049340 PA 2007300-49340, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2009, Data de Publicação: 09/03/2009.

TJ – RS - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70013909874, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006.

TJ- RS - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70022952261, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 17/04/2008.

TJ – RS - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009.

TJ – RS - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70041776642, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/06/2011.

TJ – RS - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70056132376, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/11/2013.

¹ (Recurso Especial: 1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, Terceira Turma - STJ, Data de Publicação: 18/11/2009, disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>, acesso em 03/09/14)

TJ – PR - APELAÇÃO CÍVEL N°350.969-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Relator: Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento: 04/07/2007.

TJ – MG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.778220-3/001, Comarca de Belo Horizonte, Relator Edivaldo George dos Santos. Relator para o acórdão: Wander Marotta. disponível em

TJ – RS - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70060459930, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/08/2014.

TJ – MG - EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1.0000.00.296076-3/001 da Comarca de Belo Horizonte, Relator: Carreira Machado. Relator para o acórdão: Almeida Melo. Data de Julgamento: 22/04/2004.

TJ- BA - APELAÇÃO Nº 03683304120128050001 BA 0368330-41.2012.8.05.0001. Relator: Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 22/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2013.

TJ-SP - APELAÇÃO CÍVEL: 9103308212008826 SP 9103308-21.2008.8.26.0000, Relator: Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 08/02/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2012.

STJ - RECURSO ESPECIAL: 1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: 18/11/2009.

TJ – SP - APELAÇÃO nº 004142-59.2012.8.26.0541 da Comarca de Santa Fé do Sul em 6ª Câmara de Direito Privado, Relator: Fortes Barbosa. Julgado em: 06/06/13.

TJ – SP - APELAÇÃO nº 00467-07.2010.8.26.0120 da Comarca Cândido Mota em 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: João Pazine Neto. Julgado em: 02/07/13

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6. ed. reformulada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Cap. 15, p. 267-298.

VELOSO, Natalia Braga dos Santos. Ratificação de nome para os transexuais. 2010. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2010. Disponível em <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/RETIFICACAO-DE-NOME-PARA-OS-TRANSEXUAIS.pdf>, acesso em 13/09/14.